



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO nº 48/2020**

Ementa: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2020 de autoria do Poder Executivo que: "Institui a Procuradoria Geral do Município de Laranjal Paulista."

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de iniciativa do Poder Executivo que: "Institui a Procuradoria Geral do Município de Laranjal Paulista."

É o relatório.

#### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

##### **Do controle de constitucionalidade**

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público. Desse modo, todas as normas específicas aplicáveis aos servidores dependem da edição das respectivas leis ou normas, cujo trâmite e objetivo precípuo devem ser a Supremacia do Interesse Público.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **Da Emenda à Lei Orgânica**

A Lei Orgânica poderá ser emendada nos termos do seu artigo 37:

Art. 37. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;

**III – do Prefeito Municipal.**

Parágrafo único. Em caso de emenda de revisão que vise alterar ou reformar a Lei Orgânica deverá ser objeto de análise por comissão especial nomeada para o ato.

Nota-se que no caso em tela tal regra **foi atendida**, devendo eventual trâmite ser o previsto no artigo 38.

#### **Da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Por se tratar de criação de despesa de caráter continuado, deve ser analisado se houve a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e foram atendidas outras exigências determinadas pela LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica **não** trouxe em anexo o Demonstrativo de Impacto financeiro e declaração do ordenador da despesa.

#### **Da criação da Procuradoria Geral do Município**

Tanto a Constituição da República Federativa do Brasil, quanto a Constituição do Estado de São Paulo, fazem menção às suas Procuradorias, razão pela qual, em respeito ao princípio de Simetria, é possível que as normas gerais da Procuradoria



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Municipal estejam previstas na Lei Orgânica, desde que de forma genérica. **Conforme discorre o IBAM no parecer nº 2089/2020** em anexo.

Assim sendo apenas o descrito de forma genérica deve constar em Lei Orgânica, o detalhamento, tais como a percepção de honorários, não deverá constar em Lei Orgânica, devendo ser extirpada do projeto, uma vez que caso contrário feriria a regra geral de matérias constitucionais, uma vez que não consta tais regulamentações nem na Constituição Federal, nem Estadual, no mais, as demais matérias podem constar sendo assim esta procuradoria corrobora o parecer nesse sentido.

#### **Dos honorários advocatícios sucumbenciais**

Embora seja assunto pacificado pelo STF de que são constitucionais as leis que determinam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, o pagamento desses valores é condicionado à edição de lei específica, e deve sofrer limitação.

Esta procuradoria igualmente corrobora o parecer nesse sentido, assim, como consta no ofício nº 83/2020 da lavra da OAB/SP de Laranjal Paulista/SP no que tange aos honorários.

#### **Da Lei Complementar Federal nº 173/2020**

Conforme explanado no Parecer do IBAM e no ofício nº 83/2020 da lavra da OAB/SP de Laranjal Paulista/SP, os município até 31 de dezembro de 2021, estão proibidos de conceder vantagens aos servidores, e criação de cargo assim como a percepção de honorários, já que possuem natureza remuneratória nesse período está proibida sua concessão, por violação ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

#### **Do Procurador Geral do Município**

A criação de cargo também com base no parecer do IBAM só é possível se demonstrado que a criação não acarretará aumento de despesa de gastos com pessoal,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

além de ser considerada vantagem também que está sendo criada, o que é vedado nesse período de pandemia em que estamos vivenciando.

#### **Prazo de 180 dias antes das eleições para criar despesas com pessoal**

Nos 180 dias que antecedem as eleições deve ser observada a regra de não aumento de gasto com pessoal, assim como a criação de cargo e pagamento de honorários, são vedados nesse período, conforme parecer do IBAM anexo.

Esta procuradoria corrobora o parecer nesse sentido.

#### **DO OFÍCIO DA OAB/SP DE LARANJAL PAULISTA/SP**

Além das questões da Lei Complementar nº 173/2020, dos honorários já explanadas acima, ainda existe análise da OAB de Laranjal Paulista/SP que pontua a questão de o Procurador Geral do Município exercer tal cargo em caráter de dedicação exclusiva, conforme previsto no Estatuto da Advocacia. Assim, no momento posterior de regulamentação tal situação deverá haver tal previsão.

Esta procuradoria corrobora a manifestação nesse sentido.

#### **Do TCESP**

Diante das restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, o TCESP editou o seguinte Ato Normativo conjunto (ATO NORMATIVO Nº 01/2020-TJ/TCE/MP, de 3 de junho de 2020), que dispõe sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências, com o seguinte teor:

*O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que impôs limitações ao gasto com pessoal até 31 de dezembro de 2021, abrangendo, inclusive, membros de Poder e do Ministério Público (art. 8º, incisos I e VI);*

*CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da matéria no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo, editam o seguinte ATO NORMATIVO:*

*Art. 1º. Ficam vedadas, entre o dia 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021:*

*I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a criação ou majoração de qualquer vantagem ou benefício pecuniário, inclusive indenizatório, salvo se o ato de concessão decorrer de decisão judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020.*

*II - a admissão ou contratação de pessoal, salvo reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento que não implique aumento de despesa, bem como as reposições decorrentes da vacância de cargos efetivos ou vitalícios, autorizada a realização de concurso público exclusivamente para esta última hipótese;*

*III - a contagem deste tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio, assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria.*

*Art. 2º. A vedação contida no inciso II, do art. 1º, não obsta os procedimentos tendentes à lotação, à relocação, à realocação ou ao remanejamento, em sua vacância, de cargos efetivos ou vitalícios já criados, mediante destinação à unidade administrativa diversa, visando ao atendimento das necessidades do serviço e à melhor distribuição de pessoal e desde que não implique aumento de despesa.*

*Art. 3º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Ante o conteúdo do presente, com base nos fundamentos de direito retro observados, especialmente prezando pela segurança jurídica e a economicidade do erário, se opina por prudência, que o melhor a ser fazer neste momento é evitar a declaração de nulidade de uma Emenda à Lei Orgânica.

#### **Conclusões do parecer do IBAM e da OAB/SP de Laranjal Paulista**

Em suma considera o IBAM em seu parecer que:

- i) Contém disposição inconstitucional que amplia indevidamente o rol de matérias reservadas à lei complementar;

5



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

- ii) Contém disposições acerca de honorários advocatícios, matéria que deveria ser tratada em lei e não na lei Orgânica do Município;
- iii) Cria cargo de Procurador Geral do Município em momento em que a criação de cargos, está vedada pelo ordenamento jurídico;
- iv) Concede, por meio do pagamento de honorários, vantagem remuneratória aos procuradores municipais, violando a Lei Complementar nº 173/2020.

Acrescenta ainda a OAB/SP local que deve ser exercido de forma exclusiva o cargo de Procurador Geral do Município.

Esta procuradoria corrobora as referidas manifestações.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, opinamos que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020 do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, **PODE TER SUA CONSTITUCIONALIDADE E SUA LEGALIDADE** questionadas.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 31 de agosto, de 2020.

---

TASSIANE DE FATIMA MORAES  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 256.607

---

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa -  
OAB/SP 123.340

## **PARECER**

Nº 2089/2020<sup>1</sup>

- SM – Servidor Público. Covid-19. Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que institui Procuradoria do Município, cria cargo de Procurador Geral do Município e concede aos Procuradores Municipais o pagamento de honorários advocatícios. Proibições da Lei Complementar nº 173/2020. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga-se sobre a constitucionalidade e legalidade de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que institui a Procuradoria Geral do Município, cria cargo de Procurador Geral do Município e determina o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores municipais.

Em especial, pergunta-se sobre a compatibilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal com a Lei Complementar Federal nº 173/2020 e sobre a possibilidade de o cargo de Procurador Geral do Município ser cargo em comissão.

### **RESPOSTA:**

A Constituição Federal, em seus artigos 131 e 132 trata da Advocacia Geral da União e faz também menção as procuradorias estaduais e municipais, dispondo o seguinte:

"Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Não é errado, portanto, que, respeitado o princípio da simetria, a instituição da Procuradoria Geral do Município e as normas gerais sobre seu funcionamento estejam previstas na Lei Orgânica Municipal. O detalhamento da regulação do órgão é que deve constar de lei e não da Lei Orgânica Municipal.

Também não é inconstitucional ou ilegal que o cargo de Procurador Geral do Município seja, tal como determina o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, cargo em comissão a ser ocupado



por Procurador de carreira, nomeado pelo Prefeito. O cargo de Procurador Geral do Município, se corretamente regulado em lei, é cargo de chefia e, portanto, pode ser cargo em comissão, na forma do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que a procuradoria municipal deve ser regulamentada em lei formal e não em lei complementar. Isso porque a Constituição Federal determina expressamente quais matérias são reservadas à lei complementar. A Lei Orgânica do Município não pode, dispondo de forma diversa da Constituição República, ampliar o rol de matérias reservadas à lei complementar.

Sendo assim, tendo em vista que a Constituição de 1988 não determina que procuradorias ou outros órgãos públicos sejam disciplinados por lei complementar, esses devem ser regulados em lei ordinária.

É, desse modo, inconstitucional a disposição do artigo 56-A, §1º, que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise pretende acrescentar à Lei Orgânica Municipal, dado que amplia indevidamente e em desconformidade com a Constituição Federal as matérias reservadas à lei complementar.

Com relação ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores municipais, são constitucionais as leis que determinam esse pagamento. Nesse sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.053 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197, cuja ementa dispõe o seguinte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO

CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal."

O pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida em ações judiciais está previsto no artigo 85 do Código de Processo Civil que determina o seguinte:


"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

O artigo 85 do CPC, porém, não garante, por si só, a destinação das verbas aos advogados públicos. Para que a vantagem possa ser concedida aos Procuradores do Município, portanto, é preciso que lei local específica discipline a matéria. A matéria tem conteúdo tipicamente legal e não deve ser regulamentada na Lei Orgânica Municipal e sim em lei ordinária. 

Sobre o tema, esclareceu o Ministro Marco Aurélio Mello, Relator na ADI 6.053, em seu voto que:

**"Ao contrário, tratando-se de norma de eficácia contida, nela foi expressamente ressalvada a imprescindibilidade, para o fim de dar concretude ao direito previsto, de ter-se edição de lei específica - a qual, observem, sobreveio, no âmbito federal, com a publicação da Lei nº 13.327/2016, de iniciativa do Presidente da República, mediante a qual regulamentado, com riqueza de detalhes, o alcance e o procedimento relativos ao "ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência" pelos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, procurador do Banco Central do Brasil e de outros quadros suplementares em extinção. Ausente situação a configurar ofensa ao devido processo legislativo, cumpre reconhecer a higidez formal do preceito." (Grifos nossos.)**

Um vez que são pagos aos advogados públicos pelo exercício de suas funções, os honorários advocatícios, mesmo sendo verba de origem privada, são vantagens de natureza remuneratória, sujeita às normas de direito público que regem a remuneração dos agentes públicos.

Nesse sentido, entendeu o Ministro Alexandre de Moraes, Relator nas ADIs 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197, em seu voto que:

**"Embora concebidos como consequência futura, incerta e variável, que, prevista em lei e imposto por sentença à parte vencida, decorre do resultado da análise dos pedidos levados a**

juízo, o pagamento de verbas honorárias de sucumbência vincula-se indissociavelmente à própria natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados pelo profissional da advocacia, assumindo, em razão disso, feição contraprestacional e remuneratória. O fato de os honorários sucumbenciais não serem devidos por alguém que se tenha beneficiado dos respectivos serviços profissionais não é suficiente para, por si só, descaracterizar essa natureza remuneratória. Não é por outro motivo, aliás, que tais verbas são fixadas entre percentuais limitadores de um mínimo e de um máximo, moduláveis precisamente em razão de determinados qualificativos imputáveis ao serviço objeto da contraprestação."

Recentemente, a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituiu, como contrapartida ao recebimento por Estados e Municípios de auxílio financeiro do Governo Federal para combate a crise, algumas proibições que visam a controlar o aumento da despesa pública, dispondo em seu artigo 8º, incisos I e II que:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa (...)"

Está claro, então, que, até 31 de dezembro de 2021, os Municípios estão proibidos de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento ou reajuste a servidores públicos e de criar cargo ou função pública que aumente em aumento de despesa.

Como vimos, os honorários advocatícios, já que pagos a servidores pelos seus serviços, têm natureza remuneratória, logo, o projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal que concede este benefícios aos procuradores no período em que tal concessão está proibida, viola o artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020.

Além disso, em princípio, não pode ser criado cargo público de Procurador Geral do Município. A criação do cargo só é possível se ficar demonstrado que a criação do cargo não acarretará em aumento de despesa, na forma do artigo 8º, II, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Por fim, cabe ressaltar que o artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com atual redação dada pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, determina que:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (...)"

Será nula, portanto, a emenda à Lei Orgânica Municipal que, editada nos últimos 180 dias do mandato dos agentes políticos municipais, crie cargo público de Procurador Geral do Município e institua o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores, dado que tais atos, muito provavelmente, gerarão aumento de despesa com pessoal.

Por todo exposto, concluímos que, embora a Procuradoria do Município possa, em linhas muito gerais, estar prevista na Lei Orgânica do Município, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal em análise não

merece prosperar, dado que: i) contém disposição inconstitucional que amplia indevidamente o rol de matérias reservadas à lei complementar; ii) contém disposições acerca de honorários advocatícios, matéria que deveria ser tratada em lei ordinária e não na Lei Orgânica do Município; iii) cria cargo público de Procurador Geral do Município em momento em que a criação de cargos, ressalvada a hipótese de demonstrar-se que não haverá aumento de despesa com pessoal do Município, está vedada pelos artigos 8º, II, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; iv) concede, por meio do pagamento de honorários, vantagem remuneratória aos procuradores municipais, violando o artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 173/2020 que proíbe a concessão de vantagens a qualquer título a servidores até 31 de dezembro de 2021.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020.

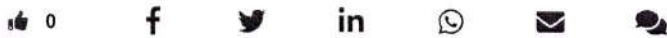
🏠 / Migalhas Quentes / STF define que é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais a advogados públicos

Honorários

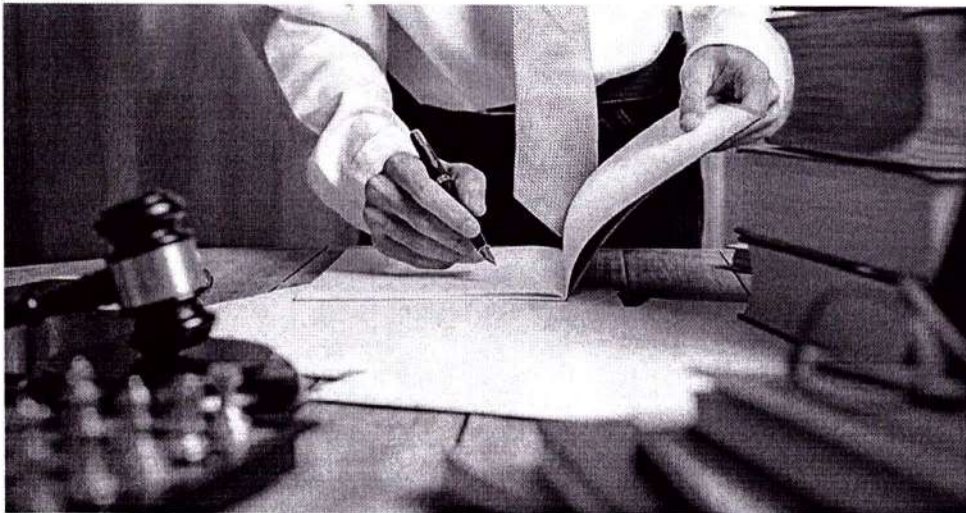
## STF define que é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais a advogados públicos

Ministros destacaram que deve ser observado o limite remuneratório previsto na CF.

segunda-feira, 24 de agosto de 2020



"É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório." Assim definiu o plenário do STF ao julgar ações que discutiam a constitucionalidade do pagamento de honorários sucumbenciais a advogados públicos.



Foram julgadas, em plenário virtual cuja sessão se encerrou na sexta-feira, 21, as ADIns [6.159](#) e [6.162](#), propostas pela PGR contra leis do Estado do Piauí e de Sergipe, de relatoria do ministro Barroso, e a ADPF 597, do Amazonas, sob relatoria de Marco Aurélio, todas dispendo sobre o recebimento por membros da advocacia pública de honorários sucumbenciais em detrimento dos cofres públicos.

Para a procuradoria, a atuação em causas judiciais não é ofício estranho às atribuições de procuradores dos Estados e, por isso, o recebimento de honorários sucumbenciais, na prática, representa pagamento extra por serviço já remunerado.

Em ambas as ações, o relator, ministro Barroso, destacou que, em recente decisão, o plenário do Supremo já firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da CF (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197 e 6.053).

Seguindo os precedentes, o ministro julgou as ADIns parcialmente procedentes.

informativo de hoje

**Migalhas nº 4.922**

apoiadores



fomentadores



patrocínio



**vivo**

*"Embora não haja vedação constitucional ao pagamento de honorários a advogados públicos, o montante recebido, somado às demais verbas remuneratórias, não deve exceder o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. O motivo da limitação ao teto consiste na natureza remuneratória dos honorários. A verba retribui a atividade pública desempenhada e é recebida em razão do exercício do cargo. Assim, deve estar submetida ao teto constitucional."*

Com este entendimento, foi fixada tese pela constitucionalidade do pagamento, contanto que observado o teto remuneratório.

O ministro foi acompanhado integralmente por Dias Toffoli, Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes.

Acompanharam o relator os ministros Edson Fachin e Luiz Fux, e o único ministro a divergir foi Marco Aurélio.

Leia os votos do ministro Barroso [na ADIn 6159](#) e [na ADIn 6.162](#).

### Divergência

Relator da ADPF, o ministro Marco Aurélio entendeu impróprio, considerado o regime remuneratório ao qual submetidos os membros da Advocacia Pública ante o exercício do cargo, placitar operação legislativa direcionada a combiná-lo àquele inerente à iniciativa privada, mitigando a força normativa do preceito contido no § 4º do artigo 39, sob pena de ter-se driblado à ordem constitucional e, por decorrência lógica, enriquecimento sem causa.

Para ele, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da resolução 4/13 do Conselho de Procuradores do Estado do Amazonas, bem como as leis estaduais 1.807/87 (art. 15) e 2.350/95, a versar a distribuição dos honorários advocatícios, porquanto "incompatível com a Lei Maior, considerada a titularidade da verba, discrepante, a mais não poder, da ordem republicana".

Apresentaram votos divergentes do relator os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso.

Ao inaugurar a divergência, o ministro Fachin citou os mesmos precedentes pontuados por Barroso, nos quais o mesmo colegiado já afirmou a compatibilidade do recebimento de honorários sucumbenciais, própria do ofício da advocacia, para o âmbito do regime jurídico de direito público a que submetidos os Procuradores dos Estados.

Da mesma forma, ele também considerou que os valores devem se submeter ao teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da CF.

Leia o [voto do ministro Fachin](#) na ADPF 597.

O ministro foi acompanhado por Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Luiz Fux.

- [Processos: ADIns 6.159, 6.162 e ADPF 597](#)

Por: Redação do Migalhas  
Atualizado em: 24/8/2020 11:30



migalhas dos leitores

## Deixe seu comentário

entrar



[leia mais](#)

## STF define que advogados públicos têm direito a honorários sucumbenciais e fixa teto

MIGALHAS QUENTES - SÁBADO, 20 DE JUNHO DE 2020

### últimas quentes

#### STF: Técnico em farmácia não pode assumir responsabilidade por drogaria

Plenário considerou proteção à saúde e destacou que a responsabilidade cabe a farmacêuticos.

#### STF suspende norma sobre incentivo fiscal pelo Estado de SP sem realização de convênio interestadual

Norma estava suspensa desde 2011 por liminar do ministro Celso de Mello, relator.

#### CNJ deve julgar desembargador da "carteirada" nesta terça

As ações apuram a conduta do magistrado, que foi flagrado humilhando guardas após abordagem por não utilizar máscara enquanto em Santos/SP.

#### Estado de SP não poderá realizar protesto de certidões de dívidas ativas de empresas

Para magistrado, no atual contexto de crise econômica, medidas restritivas poderão agravar a situação de empresas.

#### Casal poderá registrar dupla maternidade em certidão de nascimento do filho

Na decisão, magistrado destacou a necessidade de atender aos interesses da criança.

#### Candidato consegue reverter reprovação em teste psicológico e retorna ao certame

Para magistrado, a banca examinadora não aferiu corretamente a motivação da eliminação do candidato.

#### STF: lei do RJ que beneficiou motoristas de coletivos e taxistas é inconstitucional

Majoria foi formada a partir do voto do relator Celso de Mello.

#### Lei do PR que proíbe consumo de cigarros em ambientes de uso coletivo é constitucional, decide STF

No entendimento da ministra Rosa Weber, relatora, a norma equaliza proporcionalmente o conflito entre os direitos de terceiros não fumantes e a proteção adequada à saúde.

### mais migalhas

[migalhas amanhecidas](#) [migalhas quentes](#) [migalhas de peso](#) [colunas](#) [migalhas dos leitores](#) [autores](#) [eventos](#) [webinar](#) [mercado de trabalho](#)  
[dr. Pintassilgo](#) [apoiadores](#) [fomentadores](#) [central do migalheiro](#) [fale conosco](#)

### serviços

[correspondentes](#) [catálogo de escritórios](#) [precatórios](#) [livraria](#)

\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 31 da Lei 1.918/1991 e 1º da Lei Complementar 130/2006, do Município de Jales, que criam o cargo de Procurador Geral, mas sem vincular seu provimento somente por procuradores da respectiva carreira da advocacia pública, violando-se os preceitos dos artigos 98 a 100, e 144, da Constituição Estadual - CARGOS JURÍDICOS – Atividades de advocacia pública, inclusive de assessoria e consultoria, e respectivas chefias/diretorias, que devem ser reservadas para profissionais de carreira, submetidos ao crivo do concurso público – Precedentes - Circunstância em que no IRDR nº 2229223-53.2018.8.26.0000, julgado em 06/02/2019 no Colendo Órgão Especial do TJSP, ficou registrada a tese jurídica adotada pelo colegiado sobre a impossibilidade de chefia ou direção das atividades da procuradoria municipal por pessoa estranha à carreira – Dispositivos impugnados que vulneram os artigos 98, 99, 100, 111 e 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade, nessa parte, dos artigos 31 da Lei 1.918/1991 e 1º da LC 130/2006, sem redução de texto, para restringir a ocupação do cargo de Procurador Geral Municipal por procuradores da carreira, egressos de concurso público -- Ação julgada procedente.\*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002406-62.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 03/08/2020)